



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10348.731615/2021-47</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1302-001.351 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALYA CONSTRUTORA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALYA CONSTRUTORA S.A., atual denominação social de Construtora Queiroz Galvão S.A., em face do Acórdão nº 105-008.003, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ05), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente os lançamentos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2016, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

O feito tem origem em **Auto de Infração lavrado em 18/11/2021**, no âmbito do Procedimento Fiscal nº 0720100.2021.00364, por meio do qual a autoridade fiscal exigiu crédito tributário total originalmente constituído no montante de **R\$ 192.477.478,88**, assim discriminado:

- (i) **IRPJ**: principal no valor de R\$ 68.583.003,86, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando R\$ 138.661.117,19;
- (ii) **CSLL**: principal no valor de R\$ 26.618.044,17, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando R\$ 53.816.361,69.

Os lançamentos decorrem da não homologação de Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas pela contribuinte, lastreadas em saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2017 (ano-calendário de 2016), cuja composição envolvia, segundo a escrita fiscal da interessada:

- (a) valores de IRRF;
- (b) imposto de renda pago no exterior por sucursais e controladas;
- (c) crédito presumido de 9% sobre parcelas de lucros auferidos no exterior, nos termos do §10 do art. 87 da Lei nº 12.973/2014.

A glosa foi formalizada com fundamento no **Despacho Decisório** nº 8.167/2021-RENDAPJ-RENDA-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB, exarado no processo administrativo conexo nº 12448.729270/2021-69, o qual concluiu, em síntese:

- (i) pela inexistência de comprovação idônea do imposto de renda pago no exterior, ante o não atendimento dos requisitos formais exigidos pela legislação;
- (ii) pela utilização indevida, em 2016, de saldos de imposto pago no exterior oriundos de exercícios anteriores (2014 e 2015), sem a apresentação da respectiva documentação comprobatória;
- (iii) pela limitação legal do valor dedutível do imposto pago no exterior ao montante do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros auferidos no exterior.

Adicionalmente, glosou-se parte do crédito presumido de 9%, sob o argumento de que determinadas sucursais não atenderiam aos requisitos legais, seja por ausência de demonstrações financeiras hábeis, seja por estarem submetidas a regime de subtributação.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou **Impugnação**, na qual alegou, em preliminar, nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, violação ao contraditório e excesso de formalismo, sustentando que teria apresentado vasta documentação durante a fiscalização e que a autoridade fiscal deveria ter oportunizado novas intimações para complementação de informações, especialmente quanto às traduções juramentadas.

No mérito, defendeu a efetiva existência do imposto pago no exterior, sustentando a suficiência dos documentos apresentados, a possibilidade de utilização de extratos e declarações

fiscais estrangeiras como prova do recolhimento, a regularidade da utilização de saldos de exercícios anteriores devidamente controlados na Parte B do e-Lalur, bem como o direito ao crédito presumido de 9% relativamente a determinadas sucursais no exterior.

A **DRJ**, ao apreciar a impugnação, afastou a preliminar de nulidade e julgou o mérito **procedente em parte**, reconhecendo como comprovado o imposto pago no exterior no montante de **R\$ 11.616.277,60**, o que ensejou a redução parcial do lançamento de IRPJ, mantida, contudo, a exigência remanescente. No tocante à CSLL, entendeu inexistir saldo remanescente de imposto de renda pago no exterior apto à compensação, mantendo integralmente a exigência. Quanto ao crédito presumido, manteve a glosa de **R\$ 5.501.113,36**, relativa às sucursais que não atenderiam aos requisitos legais.

Em decorrência, o Acórdão recorrido manteve os seguintes valores:

- (i) **IRPJ**: principal mantido de R\$ 56.966.726,26, com exoneração parcial de R\$ 11.616.277,60;
- (ii) **CSLL**: principal integralmente mantido no valor de R\$ 26.618.044,17;
- (iii) mantidas, ainda, as reduções de IRPJ e CSLL a compensar, nos valores de R\$ 22.640.516,27 e R\$ 3.613.417,85, respectivamente.

O acórdão restou assim ementado:

**PROCESSO 10348.731615/2021-47**

ACÓRDÃO 105-008.003 – 2ª TURMA/DRJ05

SESSÃO DE 26 de agosto de 2022

INTERESSADO CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A

CPNJ/CPF 33.412.792/0001-60

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR POR SUCURSAIS E CONTROLADAS. LIMITE.

A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior por controladas e sucursais, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, ficando

dispensada esta obrigação se ficar comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

#### DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado para terem sua validade reconhecida no processo administrativo.

#### CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Na apuração do crédito presumido previsto no §º 10 do art. 87 da Lei nº 12.973/2014 devem ser observadas as condições previstas nos incisos I a IV do art. 91 da referida lei, dentre elas que a controlada/sucursal esteja não sujeita a regime de subtributação, bem como que tenha renda ativa própria igual ou superior a 80% da sua renda total.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2016 CSLL. COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

A compensação de CSLL com imposto pago no exterior está condicionada à existência de excesso após a dedução com o IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário**, reiterando as alegações de nulidade, insurgindo-se contra a valoração da prova relativa ao imposto pago no exterior, contra a glosa dos saldos oriundos de exercícios anteriores e contra a limitação e glosa do crédito presumido, juntando, ainda, extensa documentação complementar.

Posteriormente, este Colegiado, por meio da **Resolução CARF nº 1302-001.246**, de 16/07/2024, deliberou pela **conversão do julgamento em diligência**, a fim de que a autoridade fiscal analisasse, de forma detalhada, a documentação apresentada em sede recursal, especialmente no que se refere à comprovação do imposto pago no exterior e ao atendimento dos requisitos legais para fruição do crédito presumido.

Em atendimento à Resolução CARF, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ emitiu o **Despacho de Diligência nº 6.535/2024**, datado de 31 de outubro de 2024.

Na análise da tabela demonstrativa do imposto pago no exterior (fls. 4070-4082 do Acórdão recorrido e nova tabela às fls. 5208-5223 do presente processo), a Unidade de Origem constatou que a Recorrente cumpriu com a maior parte das formalidades legais exigidas para comprovar os recolhimentos. Foram reconhecidos os valores referentes a **Gana, Venezuela e El Salvador**, que haviam sido glosados anteriormente.

No entanto, a fiscalização manteve a glosa para os recolhimentos da **Argentina**, reiterando que não foram apresentados documentos que comprovassem o reconhecimento pelo órgão arrecadador, mesmo reconhecendo que a administração tributária local na Argentina não emite tal tipo de documento. Similarmente, para uma guia específica do **Peru** (sucursal Intersur), no valor de R\$ 65.140,38, a glosa foi mantida sob a justificativa de que a descrição do pagamento se referia a "transferência de valores de conta" e não a um imposto de renda.

Em relação aos recolhimentos em *anos anteriores (2014 e 2015)*, a fiscalização verificou que a documentação apresentada comprovava os recolhimentos de 2014, resultando em um saldo de R\$ 27.884.483,52, superior ao valor inicialmente registrado na ECF. Contudo, abstiveram-se de analisar a documentação referente a 2015, alegando que o valor já estava sendo examinado em outro processo administrativo (nº 16682.903817/2019-68) e que o saldo reconhecido em 2016 seria suficiente para suportar o crédito da Recorrente, considerando os limites de utilização. Não obstante, o despacho procedeu ao recálculo do saldo de imposto de renda pago no exterior a compensar em 31/12/2015 e, por consequência, o saldo disponível em 2016.

Quanto ao *Crédito Presumido de 9%*, a Unidade de Origem analisou a alegação de erro de preenchimento da ECF de 2016 para a sucursal da Venezuela. A fiscalização confirmou que os dados inseridos na ECF estavam incorretos e que a renda ativa própria da sucursal deveria ser de 53,71%, em contraste com os 18,01% inicialmente declarados. No entanto, a fiscalização manteve a glosa do crédito presumido para a Venezuela, sob o fundamento de que o valor de VEF 493.059.962,00, classificado como "Ganho em Câmbio", foi considerado receita financeira e não renda ativa própria, não cumprindo, portanto, o requisito de 80% de renda ativa própria. A glosa para a sucursal de **Honduras** foi mantida com base na conclusão de que esta estava sujeita a regime de subtributação, pois os lucros não foram tributados no exterior.

A conclusão final do Despacho de Diligência nº 6.535/2024 foi que a Recorrente possuiria um Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2016 no valor de R\$ 4.832.764,11 (quatro milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), e não os R\$ 10.333.877,47 pleiteados inicialmente, o que, de acordo com o órgão, implicaria na inexistência de saldo de Imposto de Renda a pagar em 2016.

Em 29/11/2024, a Recorrente apresentou suas **Razões Complementares** (fls. 5240-5254) em resposta ao Despacho de Diligência nº 6.535/2024, reiterando e aprofundando seus argumentos.

No que concerne ao *Imposto Pago no Exterior da Sucursal Argentina*, a Recorrente reiterou a necessidade de reconhecimento do valor de R\$ 5.333.498,40. Apresentou um Certificado de Residência Fiscal da sucursal na Argentina, comprovando a sujeição à tributação naquele país em 2016, e uma Declaração de Imposto de Renda na Argentina (traduzida e apostilada), demonstrando que os documentos extraídos da base de dados da AFIP são o meio

usual de comprovação naquele país e que a exigência de um "reconhecimento" adicional não encontra respaldo na prática local, configurando um formalismo excessivo.

Para o caso da *Sucursal Intersur (Peru)*, a Recorrente forneceu uma Carta da SUNAT (Doc\_comprobatorio03), traduzida e apostilada, esclarecendo que a descrição "transferência de valores entre contas" referente à guia de R\$ 65.140,38 se refere, de fato, a uma sistemática de quitação de imposto por compensação de saldos de contas de retenções, prática legal no Peru, e, portanto, deveria ser reconhecido como imposto pago.

Quanto à questão do *Imposto Pago no Exterior em Anos Anteriores (2014 e 2015)*, a Recorrente manifestou discordância com a decisão da fiscalização de não analisar a documentação referente a 2015, sob a alegação de que a matéria estaria sendo discutida em outro processo. Argumentou que tal postura é contraditória, uma vez que a fiscalização procedeu ao recálculo dos saldos de 2015 para impactar a apuração de 2016, sem, contudo, analisar as provas apresentadas para aquele período. Dessa forma, solicitou que o recálculo dos valores para 2015 fosse suspenso até a decisão final do processo específico daquele ano, a fim de evitar confusão processual.

Em relação ao *Crédito Presumido da Venezuela*, a Recorrente reafirmou que a sucursal cumpre integralmente os requisitos legais para sua apropriação. Sustentou que a classificação do valor de VEF 493.059.962,00, identificado como "Ganho em Câmbio", como receita financeira pela fiscalização estava incorreta.

Explicou que, em razão da hiperinflação e do regime de controle cambial na Venezuela em 2016, esse "Ganho em Câmbio" representa um ajuste decorrente da atualização monetária de itens operacionais do balanço, não tendo natureza de renda passiva. Com base em memorando de auditores externos independentes (Doc\_comprobatorio04) e a aplicação das normas contábeis venezuelanas (VEN NIF 2 / IAS 29), a Recorrente considera esse valor como renda ativa própria, e que o percentual de renda ativa própria da sucursal seria de 94% da renda total, superando o limite de 80% exigido pelo artigo 91 da Lei nº 12.973/2014.

Por fim, a Recorrente reiterou o pedido de provimento integral do Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida e cancelar o Auto de Infração, em prestígio ao Princípio da Verdade Material, e solicitou o reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 10.333.877,47.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Trata-se de processo que retorna a julgamento após o cumprimento de diligência anteriormente determinada por esta Turma, estando o recurso voluntário já admitido.

## Da controvérsia

A controvérsia remanescente, após o cumprimento da diligência anteriormente determinada, concentra-se na suficiência da prova relativa a parcelas específicas do imposto pago no exterior, notadamente as referentes à sucursal da **Argentina** e à sucursal Intersur, no **Peru**, bem como na qualificação jurídica da rubrica ‘Ganho em Câmbio’ da sucursal da **Venezuela** para fins de aferição do requisito de renda ativa própria previsto no art. 91 da Lei nº 12.973/2014.

A legislação tributária pertinente, em especial o artigo 87, §1º,<sup>1</sup> da Lei nº 12.973/2014, o artigo 26<sup>2</sup> da Lei nº 9.249/95, o artigo 16, §2º<sup>3</sup> da Lei nº 9.430/96, e o artigo 14-A<sup>4</sup> da IN SRF nº 213/2002, com a possibilidade de substituição do reconhecimento consular pela aposição da apostila da Convenção de Haia (Decreto nº 8.660/2016), estabelecem os requisitos formais e materiais para tal dedução.

<sup>1</sup> **Art. 87.** A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada, inclusive imposto a título de tributação mínima, bem como do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem e de o pagamento ser exigido em dinheiro ou outros bens, desde que comprovado por documento oficial emitido pela administração tributária estrangeira, inclusive quanto ao imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.

<sup>2</sup> **Art. 26.** A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

<sup>3</sup> **Art. 16.** Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

[...]

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

<sup>4</sup> **Art. 14-A.** Para fins da compensação de que trata o art. 14, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 1º O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o *caput* pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve:

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado.

§ 2º Fica dispensada da obrigação a que se refere o *caput* o sujeito passivo que:

I - apresentar, com relação aos lucros, as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese de que trata o inciso II do art. 16 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto sobre a renda que tenha sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado.

Em atendimento à **Resolução nº 1302-001.246**, foi realizada diligência pela autoridade fiscal de origem, consubstanciada no **Despacho de Diligência nº 6.535/2024**, que procedeu à reapreciação da documentação apresentada pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, com especial atenção à tabela analítica constante das e-fls. 4070-4082, bem como aos documentos complementares posteriormente juntados, avaliando, item a item, a aderência às exigências legais previstas no art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/1995, no art. 87 da Lei nº 12.973/2014 e na regulamentação aplicável.

Da análise empreendida, a autoridade diligenciante concluiu que a maior parte dos recolhimentos de imposto de renda pago no exterior restou devidamente comprovada, tendo sido reconhecidos, ao final, valores que totalizam R\$ 124.002.757,28, permanecendo não comprovado o montante residual de R\$ 5.488.430,48, conforme explicitado nas tabelas consolidadas do despacho (itens 6 a 8).

Assim manifestou-se a unidade preparadora:

32- Com base nas provas apresentadas (apenas e tão somente) na apresentação do Recurso Voluntário, e conforme as análises e informações acima concluiu que o contribuinte possui Saldo Negativo do IRPJ no ano-calendário de 2016 (ainda que não nos valores originalmente pleiteados), não tendo, portanto, saldo do imposto de renda a pagar, conforme abaixo demonstrado:

Tópico	Descrição	Valores
1	Imposto sobre o Lucro Real (15% + Adicional)	83.952.283,37
2	(-) Incentivos Fiscais	2.015.430,80
3	(-) Crédito Presumido s/Lucros no Exterior	3.019.971,24
4	(-) IR pago no Exterior – <b>Art 87 da Lei 12.973/2014</b>	73.415.767,97
5	(-) IR Retido na Fonte	2.043.137,48
6	(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut e Fund. Federais	605.391,57
7	(-) IR Retido na Fonte Demais entidades	340.192,30
8	(-) IR Mensal Pago Por Estimativa	7.345.156,12
9	<b>Saldo Negativo do IRPJ (SNIRPJ)</b>	<b>-4.832.764,11</b>

Não obstante o avanço instrutório proporcionado pela diligência já realizada, subsistem questões fático-jurídicas que ainda reclamam esclarecimento complementar, razão pela qual entendo necessária nova conversão do julgamento em diligência.

#### **Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.**

Embora a diligência anteriormente determinada tenha avançado na reanálise da documentação apresentada pela Recorrente, remanesce ponto fático-contábil central sem elucidação suficiente: a exata natureza, composição e enquadramento jurídico da rubrica “Ganho em Câmbio” apurada pela sucursal da **Venezuela** no ano-calendário de 2016, no montante de VEF 493.059.962,00, cuja consideração, ou não, como renda ativa própria interfere diretamente na

verificação do requisito previsto no art. 91 da Lei nº 12.973/2014<sup>5</sup>, para fins de aproveitamento do crédito presumido de que trata o § 10 do art. 87 do mesmo diploma<sup>6</sup>.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a glosa do crédito presumido referente à sucursal venezuelana foi mantida justamente porque não se reconheceu, à luz dos elementos então disponíveis, renda ativa própria igual ou superior a 80% da renda total.

Na diligência posterior, a autoridade fiscal reconheceu impropriedade nos dados originalmente informados na ECF, afastando o percentual de 18,01% antes tomado como referência, mas concluiu, ainda assim, que a sucursal venezuelana não atingiria o patamar legal, por entender que a rubrica “Ganho em Câmbio” consubstanciaria receita financeira, estranha ao conceito de renda ativa própria, chegando ao percentual de 53,71%.

Ocorre que os autos também contêm alegações técnicas da Recorrente, lastreadas em demonstrações financeiras, memorando de auditores independentes e documentação posteriormente juntada, no sentido de que a mencionada rubrica refletiria efeitos de hiperinflação, controle cambial e atualização de itens monetários ligados à operação da sucursal, em ambiente contábil regido por VEN-NIF 2 e IAS 29, circunstâncias que demandam exame analítico mais aprofundado.

Nesse contexto, entendo que ainda não há base probatória suficientemente depurada para julgamento definitivo do mérito, seja para acolher a pretensão recursal, seja para manter a glosa. Impõe-se, portanto, nova diligência, com objeto estrito e delimitado, voltada aos pontos remanescentes de controvérsia, em especial à rubrica ‘Ganho em Câmbio’ da sucursal da Venezuela e à suficiência da prova documental relativa aos recolhimentos atribuídos à Argentina e ao Peru, a fim de que a unidade de origem:

<sup>5</sup> **Art. 91.** A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 90, poderá ser realizada somente em relação à parcela dos lucros decorrentes dos resultados considerados na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior:

I - não sujeita a regime de subtributação;

II - não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ;

III - não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do caput ; e

IV - que tenha renda ativa própria igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da sua renda total, conforme definido no art. 84.

<sup>6</sup> **Art. 87.** A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

[...]

§ 10. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

a) verifique a composição analítica dos valores classificados como “Ganho em Câmbio” ou “receitas financeiras” da sucursal da Venezuela no ano-calendário de 2016, identificando, com lastro nos documentos já constantes dos autos, os lançamentos, subcontas, memórias de cálculo e demonstrações que deram origem ao montante controvertido, discriminando, se for o caso, quais parcelas decorrem de variação cambial sobre itens monetários, quais decorrem de atualização inflacionária e quais correspondem a outros eventos;

b) apure se houve, de fato, efeitos inflacionários refletidos nesse montante, indicando objetivamente os documentos dos autos que o demonstram, a metodologia empregada, a eventual aplicação das normas locais de contabilidade mencionadas pela contribuinte, bem como a repercussão de eventual reexpressão monetária ou reconversão da moeda sobre os valores apresentados;

c) conclua se cada uma das parcelas identificadas atende, ou não, aos requisitos legais aplicáveis, especialmente quanto ao conceito de renda ativa própria e sua aptidão para integrar a base de cálculo considerada para fins do crédito presumido de 9% previsto no § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973/2014, explicitando, em caso negativo, a razão jurídica específica da exclusão; e

d) apresente, ao final, recálculo demonstrado do percentual de renda ativa própria da sucursal da Venezuela, com indicação clara do impacto quantitativo da inclusão ou exclusão de cada componente examinado.

No que se refere à sucursal da **Argentina**, deverá a autoridade diligenciante reexaminar a documentação já acostada aos autos e manifestar-se, de modo expresse e fundamentado, sobre a suficiência dos documentos apresentados para comprovação do imposto sobre a renda ali pago, esclarecendo se, no caso concreto, os documentos emitidos ou extraídos da base da AFIP, acompanhados de tradução e apostilamento, atendem às exigências legais e regulamentares pertinentes, ou, em caso negativo, indicando pontualmente os óbices documentais remanescentes e a razão pela qual inviabilizam o reconhecimento do crédito.

No que se refere à sucursal Intersur, no **Peru**, deverá a autoridade diligenciante examinar se a documentação apresentada, inclusive manifestação da SUNAT, comprova que a operação descrita como “transferência de valores entre contas” corresponde, em substância, à quitação de imposto sobre a renda segundo a sistemática local, esclarecendo se tal valor pode ser reconhecido como imposto pago no exterior e, em caso negativo, apontando de forma individualizada e motivada as razões técnicas e jurídicas da manutenção da glosa.

É importante consignar, ainda, que a diligência deverá ser realizada com base no acervo probatório já juntado aos autos, sem prejuízo de a autoridade fiscal explicitar eventual insuficiência documental supervenientemente constatada, caso em que deverá indicar, de forma precisa, qual ponto não pôde ser confirmado e por quê.

Concluída a diligência, deverão ser intimadas a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Contribuinte para se manifestarem sobre o resultado, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem suas razões, antes do retorno dos autos a este Colegiado para apreciação final.

Em razão da diligência posta nestes autos, deverão restar sobrestados os processos administrativos n. 12448.729270/2021-69 e 12448.918360/2021-22, de minha relatoria, até o retorno deste processo em julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**